



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.081

09.10.2017 a 13.10.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Imóvel funcional. Legítimo ocupante. Direito de preferência para aquisição. Manifestação de interesse. Não comparecimento para assinatura do contrato de compra e venda junto ao agente financeiro. Posterior falecimento. Filha do legítimo ocupante. Inexistência do direito.4

Servidor público civil. Percepção cumulada de vencimentos e proventos. Sujeição ao teto constitucional de forma individualizada. Repercussão geral. STF. Precedente do STJ.4

Resíduo de 3,17%. Policial Federal. Limitação do pagamento ao advento da lei 9.266/96. Reestruturação da carreira. Inocorrência. Inexistência de determinação de limitação no título judicial. Lei anterior ao exaurimento das instâncias ordinárias. Preclusão.5

Ensino superior. Aprovação em vestibular. Matrícula. Aluno que não concluiu o ensino médio. Não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio antes do início das aulas. Antecipação de tutela indeferida.6

Servidão administrativa. Companhia Energética São Salvador - CESS. Linha de transmissão elétrica. Indenização fixada com base na avaliação pericial. Juros compensatórios e de mora.6

Improbidade administrativa. Servidora pública federal. Desvio de verbas públicas estaduais. Autarquia estadual. Ausência interesse da união. Ilegitimidade ativa. Competência estadual.....7

Direito Civil.....8

Ação de cobrança. Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato bancário. Recuperação judicial de empresa devedora. Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º. Execução de avalista. Possibilidade.8



Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição de débitos em dívida ativa. Execução fiscal. Prescrição e adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Indenização devida.8

Direito Constitucional9

Tratamento de saúde. Direito fundamental e difuso constitucionalmente garantido. Pedido procedente. Apelação. Descentralização do Sistema Único de Saúde. União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Preliminar rejeitada. Controvérsia decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Leito de UTI. Internação. Hospital privado. Tabela do município. Não incidência.9

Direito Penal.....10

Denúncia caluniosa. Materialidade e autoria demonstradas. Elemento subjetivo do tipo configurado. Manutenção da sentença condenatória. Dosimetria da pena. Redução da pena de multa fixada.10

Crime de desobediência. Ordem não emanada de autoridade de trânsito. Contrabando. Circunstâncias elementares do tipo.11

Corrupção ativa. Flagrante esperado. Materialidade. Autoria. Dosimetria da pena. Multa. Suspensão dos direitos políticos. Efeito da condenação. Previsão constitucional.12

Garimpo ilegal de ouro. Terra indígena. Crime ambiental. Crime de usurpação do patrimônio da União. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Preclusão. Materialidade e autoria comprovadas.12

Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Art. 231 do Código Penal na redação anterior à lei nº 11.106/2005. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Não caracterização da qualificadora do § 2º do art. 231 do CP.13

Estelionato. Lide trabalhista. Simulação. Incompetência da Justiça Federal. Nulidade não verificada. Princípio in dubio pro reo. Inaplicabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Elemento subjetivo. Dolo. Dosimetria. Elevação das penas-base. Impossibilidade. Pena pecuniária.14

Direito Processual Civil.....16

Declínio de competência. Matéria não constante do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Decisão já impugnada por meio de outro agravo interno já julgado pela Turma.16

Desapropriação. Utilidade pública. Ferrovia da Integração Norte-Sul. Justa indenização. Sucumbência. Custas. Honorários advocatícios. Cabimento.....16

Embargos à execução. Honorários advocatícios. Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Legitimidade para recorrer: parte ou advogado. Majoração dos honorários. Cabimento.....17



Direito Processual Penal.....17

Habeas Corpus. Transação penal. Anulação. Atipicidade. Julgamento da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais extra petita. Reformatio in pejus. Ordem concedida.17

Restituição de veículo apreendido e valores bloqueados. Indícios de aquisição com o proveito do crime. Autorização de utilização do bem pela Polícia Judiciária. Ausência de ilegalidade..... 18

Aquisição, exposição, venda de medicamentos sem registro na Anvisa. Artigo 273, §1º-B, V, do Código Penal. Inconstitucionalidade. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Tráfico de entorpecentes. Aplicação. STJ.....19

Agravo em execução penal. Indulto natalino. Decreto 8.940/2016, art. 1º e 3º, I. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Agravo não provido.19

Habeas corpus. Crimes contra a ordem econômica. Paciente em monitoramento eletrônico. Alegada violação ao princípio da dignidade humana. Pedido de revogação das medidas cautelares. Plausibilidade. Não demonstração. Ordem denegada.20

Direito Tributário.....21

Contribuição previdenciária. Prescrição. Não incidência sobre valores pagos a título de abono de férias, auxílio alimentação, contribuinte individual.21

Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Não incidência. Período: 1989 a 1995 (lei 7.713/88). Súmula n. 556/STJ. Honorários advocatícios afastados.22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Imóvel funcional. Legítimo ocupante. Direito de preferência para aquisição. Manifestação de interesse. Não comparecimento para assinatura do contrato de compra e venda junto ao agente financeiro. Posterior falecimento. Filha do legítimo ocupante. Inexistência do direito.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Decadência. Não ocorrência. Imóvel funcional. Legítimo ocupante. Direito de preferência para aquisição. Manifestação de interesse. Não comparecimento para assinatura do contrato de compra e venda junto ao agente financeiro. Posterior falecimento. Filha do legítimo ocupante. Inexistência do direito. Lei n. 8.025/1990, art. 6º. Decreto n. 99.266/1990 e Decreto n. 470/1992, art. 4º. Sentença reformada.

I. Impetrado o mandado de segurança em 1º de março de 2011, impugnando ato expedido pela Administração em 17 de novembro de 2010, não há que falar em decadência da impetração, visto que efetivada dentro do prazo de 120 dias.

II. Hipótese em que o legítimo ocupante do imóvel funcional manifestou interesse na sua aquisição, não tendo, todavia, comparecido para assinar o contrato de compra e venda, quando convocado para tanto pela Administração.

III. Pretensão deduzida pela filha do legítimo ocupante, anos depois de seu falecimento, que não encontra amparo nas disposições legais de regência.

IV. O § 5º do art. 6º da Lei n. 8.025/1990 equiparou ao legítimo ocupante “o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta lei”, situação que legitimaria a viúva do servidor falecido (legítimo ocupante), não, porém, a filha, que não foi incluída entre os legitimados para essa finalidade.

V. Sentença reformada, para denegar a segurança.

VI. Apelação da União, provida. (AMS 0014509-67.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Servidor público civil. Percepção cumulada de vencimentos e provimentos. Sujeição ao teto constitucional de forma individualizada. Repercussão geral. STF. Precedente do STJ.

Constitucional. Administrativo. Servidor público civil. Percepção cumulada de vencimentos e provimentos. Sujeição ao teto constitucional de forma individualizada. Repercussão geral. STF. Precedente do STJ. Manutenção do voto vencedor.

I. Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela União objetivando a modificação



do acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para assegurar à parte autora o direito de perceber cumulativamente os proventos de sua aposentadoria com a remuneração de seu cargo efetivo, considerando-se para fins de limitação do teto remuneratório o valor individual de cada uma das prestações, e não a soma de ambas.

II. O Plenário do STF se manifestou, em repercussão geral, no sentido de que, “nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público” (REs 602043 e 612975).

III. O Superior Tribunal de Justiça, de igual forma, também manifestou entendimento no sentido da incidência isolada sobre cada uma das verbas recebidas pelo servidor (RMS 30880/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe de 24/06/2014).

IV. Embargos Infringentes não providos. (EIAC 0021244-58.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 13/10/2017.)

Resíduo de 3,17%. Policial Federal. Limitação do pagamento ao advento da lei 9.266/96. Reestruturação da carreira. Inocorrência. Inexistência de determinação de limitação no título judicial. Lei anterior ao exaurimento das instâncias ordinárias. Preclusão.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Embargos à execução. Resíduo de 3,17%. Policial Federal. Limitação do pagamento ao advento da lei 9.266/96. Reestruturação da carreira. Inocorrência. Inexistência de determinação de limitação no título judicial. Lei anterior ao exaurimento das instâncias ordinárias. Preclusão. Precedentes do STJ.

I. Inexistindo determinação no título judicial, posterior à lei 9.266/96, de que ela seria o termo final para o reajuste, sendo que a União se submeteu ao resultado nesse sentido, não se mostra lícito que, apenas em sede de execução do julgado, venha a se tentar restringir os efeitos do título executivo.

II. Precedente do STJ no sentido de que opera o efeito preclusivo da coisa julgada, nos casos em que a lei entrou em vigor em data anterior ao exaurimento das instâncias ordinárias, como é o caso dos autos. (REsp 1637180/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016).

III. Embargos infringentes não providos. (EIAC 0005094-41.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 13/10/2017.)



Ensino superior. Aprovação em vestibular. Matrícula. Aluno que não concluiu o ensino médio. Não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio antes do início das aulas. Antecipação de tutela indeferida.

Administrativo e processual civil. Ação de procedimento ordinário. Ensino superior. Aprovação em vestibular. Matrícula. Aluno que não concluiu o ensino médio. Não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio antes do início das aulas. Antecipação de tutela indeferida. Apelação desprovida.

I. A jurisprudência tem admitido a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio em momento posterior à matrícula, desde que tal documento seja apresentado antes do início das aulas.

II. No caso, não se enquadrando a apelante nesta exceção, uma vez que ainda estava iniciando o último ano do ensino médio, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação não provida. (AC 0000921-06.2014.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Servidão administrativa. Companhia Energética São Salvador - CESS. Linha de transmissão elétrica. Indenização fixada com base na avaliação pericial. Juros compensatórios e de mora.

Constitucional e Administrativo. Servidão administrativa. Companhia Energética São Salvador - CESS. Linha de transmissão elétrica. Indenização fixada com base na avaliação pericial. Juros compensatórios e de mora. Sentença mantida.

I. Correta a sentença que fixa o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial, trabalho elaborado segundo as normas técnicas pertinentes por profissional da confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes em conflito, devendo prevalecer sobre a oferta administrativa.

II. A razão de ser do pagamento dos juros compensatórios é o fato de que o proprietário deixa de usufruir integralmente do imóvel, sujeito que este fica às limitações impostas pela servidão administrativa. Verba devida desde a data da imissão na posse até o efetivo pagamento da indenização.

III. “A expropriante é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de energia elétrica, não estando sujeita ao regime de precatório para pagamento de seus débitos judiciais. Portanto, inaplicável, no caso em exame, o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56/2001, que estabelece o termo a quo dos juros de mora como sendo a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.” (AC 0000995-29.1997.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Rel. (convocado) Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, Quarta Turma, e-DJF1 29/09/2015, p. 241).



IV. Apelação não provida. (AC 0006916-42.2007.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Improbidade administrativa. Servidora pública federal. Desvio de verbas públicas estaduais. Autarquia estadual. Ausência interesse da união. Ilegitimidade ativa. Competência estadual.

Administrativo e processual civil. Improbidade administrativa. Servidora pública federal. Desvio de verbas públicas estaduais. Autarquia estadual. Ausência interesse da união. Ilegitimidade ativa. Competência estadual. Apelos não providos.

I. O suposto ato de improbidade administrativa imputado aos requeridos foi praticado contra o Centro de Formação e Recursos Humanos no Amapá - CEFORH (autarquia estadual), o que teria lhe causado prejuízo no importe de R\$ 86.320,00 (oitenta e seis mil trezentos e vinte reais).

II. Consta nos autos que a requerida Cléia Silva de Oliveira era servidora pública federal (professora) do quadro do extinto território do Amapá, tendo sido nomeada, por meio de Decreto do Governador do Estado do Amapá, para presidir interinamente o Centro de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos - CEFORH (autarquia estadual), em 21.08.2002, cuja exoneração deu-se em 31.12.2002.

III. As condutas ímprobadas narradas na exordial, embora tenham sido praticadas por servidora pública federal, aconteceram no exercício do cargo de Presidente Interino da referida autarquia estadual.

IV. A condição de servidor público federal não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, considerando que inexistente dano ao erário federal ou envolvimento de verbas provenientes da União, bem como em razão de o suposto ato ímprobo ter sido praticado no exercício do cargo de Presidente da CEFORH (autarquia estadual), cuja nomeação se deu por ato do Governador do Estado do Amapá, e não no exercício da sua função **pública federal (professora)**.

V. Eventual interesse da União no feito se restringiria à pena da perda de função pública, o que administrativamente, por meio de processo administrativo disciplinar instaurado, já foi alcançado, porquanto a referida servidora teve sua aposentadoria cassada em 07.08.06, consoante se verifica da Portaria n. 210, acostada a fl. 241.

VI. Considerando que o suposto ato praticado não se deu em razão do exercício da função pública federal, forçoso reconhecer a ausência de interesse da União a justificar o processamento e julgamento da presente ação de improbidade pela Justiça Federal.

VII. Apelações do Ministério Público Federal e da União não providas. (AC 0001617-32.2006.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)



DIREITO CIVIL

Ação de cobrança. Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato bancário. Recuperação judicial de empresa devedora. Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º. Execução de avalista. Possibilidade.

Civil e processual civil. Ação de cobrança. Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato bancário. Recuperação judicial de empresa devedora. Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º. Execução de avalista. Possibilidade.

I. O deferimento da recuperação judicial à empresa devedora não obsta o ajuizamento de execução individual em face dos coobrigados, fiadores ou avalistas do título executivo (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

II. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp n. 1.333.349-SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973, decidiu que: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação não provida. (AC 0002371-74.2016.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição de débitos em dívida ativa. Execução fiscal. Prescrição e adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Indenização devida.

Civil e processo civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição de débitos em dívida ativa. Execução fiscal. Prescrição e adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Indenização devida. Intempestividade do recurso. Preliminar rejeitada. Sentença mantida.

I. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso de apelação da União, considerando que os autos foram encaminhados, por equívoco, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 04.06.2007, e que, após manifestação daquele órgão, pela sua incompetência, o processo foi remetido à Advocacia-Geral da União (Procuradoria da União), em 25.06.2007, de modo que não é intempestivo o apelo interposto em 24.07.2007, porquanto observadas as disposições constantes dos artigos 184, § 2º, e 188 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

II. Demonstrado que dos 3 (três) débitos inscritos em dívida ativa pela União, um estava



prescrito e os outros dois com exigibilidade suspensa, por força da adesão ao Refis, é devida a reparação pelo dano moral sofrido.

III. Valor da indenização arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se mantém.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação desprovida. (AC 0032533-36.2003.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Tratamento de saúde. Direito fundamental e difuso constitucionalmente garantido. Pedido procedente. Apelação. Descentralização do Sistema Único de Saúde. União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Preliminar rejeitada. Controvérsia decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Leito de UTI. Internação. Hospital privado. Tabela do município. Não incidência.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Tratamento de saúde. Direito fundamental e difuso constitucionalmente garantido. Pedido procedente. Apelação. Descentralização do Sistema Único de Saúde. União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Preliminar rejeitada. Controvérsia decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Leito de UTI. Internação. Hospital privado. Tabela do município. Não incidência. Sentença parcialmente reformada.

I. Apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar os réus a arcarem com as despesas de internação e tratamento médico da parte autora em hospital particular, bem como providenciar a sua transferência para leito de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), da rede pública ou privada de saúde, **às expensas do SUS**.

II. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar rejeitada.

III. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Assim, conclui-se que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros



o acesso ao tratamento médico necessário para a cura de suas doenças, em especial as mais graves, não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da lei n. 8.080/1990 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária.

IV. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe de 21.06.2010).

V. “A disponibilização de tratamento médico por hospital privado não conveniado afasta, para fins de ressarcimento, a observância da tabela do SUS, não sendo razoável impor ao particular o ônus de arcar com a deficiência do sistema público de saúde” (AC 0002443-44.2010.4.01.3803/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJe de 04.07.2013).

VI. Apelação do autor, provida, para reformar parcialmente a sentença e determinar que os custos com a internação realizada em rede privada não conveniada sejam integralmente indenizados à unidade hospitalar, sem limitação da Tabela do Município.

VII. Apelações da União e do Estado de Minas Gerais, e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0001988-69.2016.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

DIREITO PENAL

Denúncia caluniosa. Materialidade e autoria demonstradas. Elemento subjetivo do tipo configurado. Manutenção da sentença condenatória. Dosimetria da pena. Redução da pena de multa fixada.

Penal. Processual penal. Denúncia caluniosa. CP, art. 339. Materialidade e autoria demonstradas. Elemento subjetivo do tipo configurado. Manutenção da sentença condenatória. Dosimetria da pena. Redução da pena de multa fixada. Recurso de apelação parcialmente provido.

I. A objetividade jurídica do delito de denúncia caluniosa “é dúplice: primeiramente,



evitar que a administração da justiça seja iludida e distorcida, ou seja, propiciar o seu reto funcionamento. Em segundo lugar, impedir que a liberdade e a honra do cidadão inocente sejam colocadas em perigo, ou comprometidas.”

II. Sendo certo que para a configuração do delito de denúncia caluniosa exige-se a presença de três requisitos, quais sejam: o sujeito passivo determinado, imputação de crime e conhecimento da inocência do acusado, resta inquestionável que a Recorrente, de forma livre e consciente, deu causa à instauração de investigação administrativa e policial contra a vítima, embora soubesse de sua inocência. A leviandade da acusação, analisada no contexto em que formulada, permite concluir que a acusada sabia da inocência da vítima.

III. Manutenção da sentença condenatória.

IV. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Redução da pena de multa ao mínimo legal.

V. Recurso de Apelação parcialmente provido. (ACR 0000305-08.2013.4.01.3801 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Crime de desobediência. Ordem não emanada de autoridade de trânsito. Contrabando. Circunstâncias elementares do tipo.

Penal. Processo Penal. Artigo 330 e 334, ambos do Código Penal. Crime de desobediência. Ordem não emanada de autoridade de trânsito. Contrabando. Circunstâncias elementares do tipo. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em que a ordem de parada na rodovia não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares que junto com policiais federais integravam a Força Nacional, no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que aguardavam o retorno do automóvel Corsa conduzido pelo réu, em péssimo estado de conservação, com uma das lanternas traseiras queimadas e que ingressou na Bolívia após as 18 horas, ato comum para “cigarreiros”.

II. Desta forma, perfeitamente possível a responsabilização criminal do réu/apelante pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal.

III. O fato de o réu ser o dono da mercadoria apreendida - cigarros oriundos da Bolívia -, bem assim a quantidade importada (765 pacotes) não demonstram um plus de reprovabilidade na sua conduta.

IV. Sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e verificada que a reincidência não se refere ao mesmo crime, mostra-se cabível a substituição por restritivas de direitos, bem assim a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

V. Recurso parcialmente provido. (ACR 0000476-69.2015.4.01.3000 / AC, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de



09/10/2017.)

Corrupção ativa. Flagrante esperado. Materialidade. Autoria. Dosimetria da pena. Multa. Suspensão dos direitos políticos. Efeito da condenação. Previsão constitucional.

Penal. Processo penal. Corrupção ativa. Flagrante esperado. Materialidade. Autoria. Dosimetria da pena. Multa. Suspensão dos direitos políticos. Efeito da condenação. Previsão constitucional.

I. A hipótese é de flagrante esperado, quando a iniciativa do encontro para oferta e entrega do suborno ao servidor público parte dos acusados e a autoridade policial apenas se utiliza dos meios necessários e suficientes, sem interferir no curso dos fatos.

II. Comprovada a materialidade e autoria do crime de oferecer vantagem indevida a Auditor Fiscal do Trabalho, a fim de que o referido servidor público abrandasse efeitos de fiscalização feita na carvoaria “Flor do Campo”, pertencente à ré e administrada pelo corrêu, na qual diversas irregularidades trabalhistas já haviam sido constatadas, a condenação nas sanções do delito tipificado no art. 333 do CP (corrupção ativa) é medida que se impõe.

III. A ausência de notícia de trânsito em julgado de sentenças condenatórias afasta o desvalor dos antecedentes do acusado (art. 59 do CP). Contudo, a personalidade do agente merece ser desvalorada em casos de condutas reiteradas, inclusive com uso de violência, mesmo sem trânsito em julgado. Sua condição não é igual à do réu que responde a uma primeira ou segunda acusação.

IV. A pena de multa é parte integrante do tipo incriminador, dele não podendo ser excluída sob pena de abolitio criminis ex officio e ofensa, por consequência, à prerrogativa do Congresso Nacional de legislar sobre matéria penal e ao princípio da separação dos poderes. A referida sanção é insuscetível, inclusive, de substituição, diferentemente de como se dá com a privativa de liberdade.

V. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade.

VI. “A suspensão dos direitos políticos do réu é efeito da condenação. Outrossim, o art. 15, inciso III, da Constituição Federal não condiciona a suspensão dos direitos políticos ao tipo de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao condenado. (...)” (ACR 0008385-84.2011.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.193 de 20/05/2015).

VII. Apelações dos réus parcialmente providas. (ACR 0006874-80.2013.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Garimpo ilegal de ouro. Terra indígena. Crime ambiental. Crime de usurpação do patrimônio da União. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Preclusão. Materialidade e autoria comprovadas.

Penal e processual penal. Apelação criminal. Garimpo ilegal de ouro. Terra indígena. Crime ambiental. Crime de usurpação do patrimônio da União. Inépcia da denúncia. Inocorrência.



Preclusão. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Concurso formal de crimes. Precedentes. Dosimetria da pena adequada e proporcional. Gratuidade da Justiça. Análise pelo juízo da execução. Desprovemento.

I. Em caso de crime de autoria coletiva, a descrição individualizada das condutas na denúncia é mitigada, desde que haja a indicação de elementos suficientes para a persecução criminal e o adequado exercício do direito de defesa, o que ocorreu no caso. A superveniência da sentença condenatória torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes.

II. Os tipos penais do art. 2º da lei 8.176/91 e do art. 55 da lei nº 9.605/98 caracterizam crimes formais, de perigo abstrato, que se consumam independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que os bens protegidos são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

III. A jurisprudência se consolidou no sentido de que o art. 2º da lei nº 8.176/91 e o art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos, configurando concurso formal de crimes. Precedentes do STF e do STJ.

IV. Materialidade e autoria comprovadas. Crime cometido no interior da TI Yanomami, com utilização de mercúrio. A tipicidade material no caso não pode ser analisada apenas sob um viés patrimonialista, a partir da quantidade de minério apreendido ou do prejuízo causado ao ecossistema local, em face do regime de proteção diferenciado das terras indígenas, nos termos do art. 231 da CF, da Convenção nº 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas. A lesividade da atividade de mineração ilegal em terras indígenas transcende o conteúdo econômico imediato dos recursos naturais explorados sem autorização. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

V. Dosimetria da pena motivada e adequada, sendo as penas fixadas razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito. A mera alegação genérica de hipossuficiência econômica não é suficiente para reduzir a prestação pecuniária devida em razão do crime cometido.

VI. O recolhimento das custas processuais é efeito da condenação, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Possibilidade de suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a ser requerida ao Juízo da execução mediante comprovação da hipossuficiência alegada.

VII. Apelação desprovida para manter a condenação. (ACR 0002146-05.2013.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Art. 231 do Código Penal na redação anterior à lei nº 11.106/2005. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Não caracterização da qualificadora do § 2º do art. 231 do CP.

Penal e processual penal. Apelação criminal. Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Art. 231 do Código Penal na redação anterior à lei nº 11.106/2005.



Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Não caracterização da qualificadora do § 2º do art. 231 do CP. Dosimetria da pena. Redução da pena-base e da fração de aumento pela continuidade delitiva.

I. Comete o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tipificado pelo art. 231 do CP - na redação anterior à Lei n. 11.106/2005 - em vigor à época dos fatos narrados na denúncia (ano de 2002), o agente que “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro».

II. O crime de tráfico de pessoas é delito de especial gravidade e de difícil elucidação por força de sua própria natureza, ante os obstáculos enfrentados para a investigação internacional da rede criminosa e a dificuldade de identificação, localização e cooperação das vítimas. A prova testemunhal não é menos legítima que as demais, mormente quando as narrativas se mostram coerentes e verossímeis e se trata de crime complexo e de difícil comprovação por meios documentais.

III. Prova documental e testemunhal, sobretudo depoimentos das vítimas, que indicam, de forma suficiente, a materialidade e a autoria da ré. Ausente comprovação de violência ou fraude é inaplicável a qualificadora prevista no § 2º do art. 231 do CP.

IV. Autoria e a materialidade do delito suficientemente demonstradas nos autos, por prova documental e testemunhal firmes e seguras quanto à prática delitiva. A ré incidiu, livre e conscientemente, nas penas do art. 231, caput, do Código Penal.

V. Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de estar incorrendo em bis in idem.

VI. É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações - vejam-se, a propósito: AgRg no REsp 1169484/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 16/11/2012; e AgRg no Ag no REsp 1367472/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 29/08/2014. Caso em que a conduta da ré foi praticada por 03 (sete) vezes, impondo a aplicação de uma fração de 1/5 (um quinto).

VII. Apelação da ré parcialmente provida. (ACR 0006060-24.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Estelionato. Lide trabalhista. Simulação. Incompetência da Justiça Federal. Nulidade não verificada. Princípio in dubio pro reo. Inaplicabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Elemento subjetivo. Dolo. Dosimetria. Elevação das penas-base. Impossibilidade. Pena pecuniária.



Penal. Processual penal. Estelionato. Art. 171 do CP. Lide trabalhista. Simulação. Incompetência da Justiça Federal. Nulidade não verificada. Princípio in dubio pro reo. Inaplicabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Elemento subjetivo. Dolo. Dosimetria. Elevação das penas-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais devidamente examinadas. Pena pecuniária. Redução. Descabimento. Falta de prova da capacidade econômica do réu. Reparação de danos. ART. 387, IV, do CPP. Exclusão. Sentença. Parcial alteração.

I. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter vantagem indevida, para si ou para outrem.

II. Não procede a nulidade invocada com fundamento na incompetência da justiça federal. As condutas dos réus demonstram se tratar de lide trabalhista fraudulenta, nada revelando acerca de crime falimentar ou conexo.

III. Não cabe, na espécie, a aplicação do princípio in dubio pro reo. Dolo específico caracterizado pela intenção de obter vantagem ilícita. Não há falar na inexistência, ou na insuficiência de provas a embasar a prolação de sentença condenatória.

IV. Materialidade e autoria do delito de estelionato comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos, demonstrando que os réus detinham potencial consciência da ilicitude de suas condutas e agiram com dolo a fim de obter vantagem ilícita, induzindo a justiça trabalhista em erro, em detrimento do credor hipotecário.

V. Cálculo das penas fixadas na sentença mantido, pois de acordo com o disposto nos arts. 68 e 59 do CP. Penas-base fixadas acima do mínimo legal, considerando apenas uma circunstância judicial desfavorável aos réus. O proprietário e dirigente da empresa envolvida, mereceu maior reprovação penal daquela imposta ao seu empregado, em razão da condição econômica de cada um. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos se mostra necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito.

VI. A falta de elementos a demonstrar a real situação dos acusados não permite a redução do valor da pena pecuniária aplicada.

VII. Exclusão da condenação dos réus ao pagamento de reparação de danos, em razão de não ter sido requerida pelo órgão acusatório em nenhuma fase do processo, não havendo submissão da matéria ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF), considerando que os fatos imputados aos réus são anteriores à Lei 11.719/08.

VIII. Apelação do órgão ministerial não provida. Apelações dos réus Edson Zanatta e Itamar Cárto Fernandes parcialmente providas para suprimir da decisão à condenação do valor referente à condenação do dano previsto no art. 387, IV, do CPP. (ACR 0005211-09.2006.4.01.3503 / GO, Rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Declínio de competência. Matéria não constante do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Decisão já impugnada por meio de outro agravo interno já julgado pela Turma.

Processual civil. Agravo interno em agravo de instrumento. Declínio de competência. Matéria não constante do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Decisão já impugnada por meio de outro agravo interno já julgado pela Turma. Agravo interno não conhecido.

I. Não se conhece de agravo interno interposto para atacar decisão já impugnada por meio de outro agravo interno, em homenagem ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais.

II. Agravo interno não conhecido. (AGTAG 0067200-97.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Desapropriação. Utilidade pública. Ferrovia da Integração Norte-Sul. Justa indenização. Sucumbência. Custas. Honorários advocatícios. Cabimento.

Processual civil. Administrativo. Desapropriação. Utilidade pública. Ferrovia da Integração Norte-Sul. Justa indenização. Sucumbência. Custas (DL 3.365/1941, art. 30). Honorários advocatícios (DL 3.365/1941, ART. 27, § 1º). Honorários periciais. Matéria preclusa.

I. A justa indenização de imóvel desapropriado por interesse público, para implantação da faixa de domínio da Ferrovia da Integração Norte-Sul, foi apurada em Perícia Judicial produzida por profissional equidistante das partes, imparcial e com credibilidade, tendo em conta o restante do conjunto probatório produzido nos autos.

II. As normas processuais gerais estabelecem o princípio da sucumbência, que também é previsto na legislação específica de desapropriação por utilidade pública (Decreto-lei 3.365/1941, artigo 27, § 1º - honorários advocatícios e artigo 30 - custas), bem assim na desapropriação por interesse social (Lei Complementar 76/1993, artigo 19 - despesas judiciais, honorários do advogado e do perito), normas que estabelecem como sucumbente o ente expropriante, quando o valor da indenização for superior ao preço oferecido.

III. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada e o valor ofertado, em conformidade com o § 1º do artigo 27 do Decreto-lei 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 24.08.2001.

IV. Caso em que foi determinado o pagamento dos honorários periciais por ambas as partes, em decisão que não foi recorrida. Preclusa a discussão.

V. Recurso da Expropriante não provido. (AC 0000993-38.2006.4.01.3502 / GO, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)



Embargos à execução. Honorários advocatícios. Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Legitimidade para recorrer: parte ou advogado. Majoração dos honorários. Cabimento.

Processual civil. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Legitimidade para recorrer: parte ou advogado. Majoração dos honorários. Cabimento. Apelação parcialmente provida.

I. O STJ pacificou o entendimento de que tanto a parte quanto o advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que trata de honorários advocatícios. Precedentes.

II. A condenação ao pagamento de honorários de advogado, na época em que proferida a sentença, orientava-se pelo disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973 (art. 85, §§ 2º e 8º, do atual), levando em consideração as circunstâncias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo artigo, não ficando adstrita ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no § 3º.

III. No caso, considerando tais circunstâncias, os honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 1.000,00), não se mostram razoáveis para remunerar o trabalho do advogado da parte, razão por que são majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. Sentença reformada, em parte.

V. Apelação parcialmente provida. (AC 0016062-55.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Transação penal. Anulação. Atipicidade. Julgamento da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais extra petita. Reformatio in pejus. Ordem concedida.

Habeas Corpus. Constitucional e processual penal. Transação penal. Anulação. Atipicidade. Julgamento da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais extra petita. Reformatio in pejus. Ordem concedida.

I. No que diz com a pertinência da ação constitucional intentada, tenho que não há falar em impetração substitutiva de recurso ordinário não oposto, na medida em que a decisão proferida no âmbito da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal representa constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir dos pacientes, uma vez que, ultrapassando os limites da pretensão deduzida em juízo, formulou a emendatio libelli dos fatos em ostensiva reformatio in



pejus, inadmitida no ordenamento jurídico em matéria penal.

II. Ordem de Habeas Corpus concedida para trancar a ação penal 1544-18.2018.4.01.3400. (HC 0026249-61.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Restituição de veículo apreendido e valores bloqueados. Indícios de aquisição com o proveito do crime. Autorização de utilização do bem pela Polícia Judiciária. Ausência de ilegalidade.

Penal. Processual penal. Restituição de veículo apreendido e valores bloqueados. Indícios de aquisição com o proveito do crime. Autorização de utilização do bem pela Polícia Judiciária. Ausência de ilegalidade. Recurso de apelação não provido.

I. Nos termos dos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, os objetos apreendidos serão restituídos a seu proprietário ou legítimo possuidor se, cumulativamente, forem implementadas 03 (três) condições. Destaco: a) a indubitável propriedade do bem; b) coisa julgada ou ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução processual na manutenção da apreensão e, por fim c) não estar o bem sujeito a perdimento como efeito da condenação.

II. “A prova inequívoca da propriedade do bem é requisito indispensável à sua restituição” Precedente do STJ. Havendo indícios de que o bem tenha sido adquirido com o proveito de infração penal, o mesmo deve permanecer apreendido.

III. Na espécie, o bem que o Requerente quer ver restituído e os valores que pretende sejam desbloqueados foram acautelados em decorrência de suspeitas de terem sido adquiridos com proveito do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Há nos autos elementos probatórios aptos a apontar serem os bens decorrentes da Operação Thunderbolt, e bem assim as provas produzidas na ação criminal dela decorrente evidenciam que o Requerente chefia grupo de uma organização criminosa que movimentava milhões de reais e se vale de atividades empresariais para transmutar o proveito do crime de tráfico de drogas.

IV. De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas que interessam ao processo não serão devolvidas antes de transitar em julgado a sentença final. Precedentes.

V. Na hipótese, é plausível a possibilidade de que ocorra o decreto de perdimento do bem em caso de eventual condenação da agravante, o que demonstra o interesse na manutenção do bem apreendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

VI. Manutenção da decisão impugnada.

VII. Recurso de Apelação não provido. (ACR 0001100-75.2017.4.01.3703 / MA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)



Aquisição, exposição, venda de medicamentos sem registro na Anvisa. Artigo 273, §1º-B, V, do Código Penal. Inconstitucionalidade. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Tráfico de entorpecentes. Aplicação. STJ.

Processual penal. Apelação criminal. Aquisição, exposição, venda de medicamentos sem registro na Anvisa. Artigo 273, §1º-B, V, do Código Penal. Inconstitucionalidade. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Tráfico de entorpecentes. Aplicação. STJ. Precedentes. Materialidade e autoria. Comprovação. Recurso parcialmente provido.

I. A materialidade e as autorias do delito foram devidamente comprovadas ao primeiro réu.

II. No tocante à segunda Acusada, inexistem provas nos autos que conduzam à conclusão de que tinha conhecimento na guarda e comercialização dos medicamentos apreendidos, impondo-se a sua absolvição.

III. A Corte Superior do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma prevista no artigo 273, § 1º-B, inciso V, do Código Penal, por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da excessiva pena aplicada ao delito.

IV. Aplicação, por analogia, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006.

V. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 0003003-92.2009.4.01.3100 / AP, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Agravo em execução penal. Indulto natalino. Decreto 8.940/2016, art. 1º e 3º, I. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Agravo não provido.

Agravo em execução penal. Indulto natalino. Decreto 8.940/2016, art. 1º e 3º, I. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Agravo não provido.

I. A concessão de indulto natalino é uma prerrogativa assegurada constitucionalmente ao Chefe do Executivo, cuja restrição quanto a seu conteúdo limita-se ao respeito aos preceitos constitucionais, é certo que os seus efeitos encontram-se atrelados à discricionariedade do Presidente da República, em âmbito de política criminal, cabendo a ele estabelecer os requisitos para a concessão do benefício.

II. Na espécie, não obstante a Agravante tenha afirmado ter cumprido todos os requisitos previstos no art. 3º, I, do Decreto 8.940/2016, de forma que deveria lhe ser concedido o benefício do indulto, consta dos autos, que teve a sua pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no



valor de 05 (cinco) salários mínimos, não preenchendo, portanto, o requisito essencial estabelecido no mencionado Decreto de Indulto Natalino editado em 2016, e, por conseguinte, não faz jus ao benefício pleiteado.

III. Agravo não provido. (AGEPN 0001756-59.2017.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

Habeas corpus. Crimes contra a ordem econômica. Paciente em monitoramento eletrônico. Alegada violação ao princípio da dignidade humana. Pedido de revogação das medidas cautelares. Plausibilidade. Não demonstração. Ordem denegada.

Processo penal. Habeas corpus. Crimes contra a ordem econômica. Paciente em monitoramento eletrônico. Alegada violação ao princípio da dignidade humana. Pedido de revogação das medidas cautelares. Plausibilidade. Não demonstração. Ordem denegada.

I. Da análise do caderno processual é possível concluir que, na mesma esteira dos fundamentos apresentados pela autoridade impetrada, cabível, na espécie, a aplicação de outras medidas cautelares que se mostrem aptas a garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, bem como impedir a reiteração delitiva.

II. No caso vertente, o paciente se encontra cumprindo apenas medidas cautelares, não havendo prova, nos autos, de que a manutenção da tornozeleira eletrônica configura-se como desnecessária diante dos fatos concretos, considerando, ainda, que ao paciente foram concedidas sucessivas revogações de medidas cautelares anteriormente impostas.

III. “Medida de monitoração eletrônica. CPP, art. 319, inciso IX. Inexistência de articulação, na petição inicial, de forma específica, dos fundamentos pelos quais a imposição dessa medida, por si só, seria desproporcional ou inadequada ao caso dos pacientes. ‘Alegações genéricas’ são insuficientes para afastar os fundamentos expostos na decisão recorrida. (...)” (TRF1. HC 0005214-11.2017.4.01.0000/PA, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/04/2017).

IV. Incabível, na espécie, a revogação das medidas cautelares diante da gravidade da conduta perpetrada pelo ora paciente, além do que, na impetração, constam apenas alegações genéricas de suposto constrangimento ilegal.

V. “Nota-se, portanto, que a r. decisão impugnada no presente remédio heroico encontra-se válida e devidamente fundamentada, não se vislumbrando o aventado constrangimento ilegal, mesmo porque a legislação de regência não estipula prazo definido de duração para as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, devendo as mesmas serem mantidas enquanto perdurarem as razões que levaram à imposição de tais restrições” (excerto extraído do parecer ministerial).

VI. O escólio de Renato Brasileiro de Lima destaca: “que, em se tratando de medidas cautelares diversas da prisão, o prazo de sua duração deve ser mais dilatado quando comparado ao da prisão. Na verdade, há uma relação inversa entre a gravidade da restrição à liberdade de locomoção



e o prazo de sua manutenção, ou seja, quanto mais grave a restrição aos direitos fundamentais do acusado, menor deve ser o prazo de duração da medida cautelar” (in: Manual de Processo Penal. 4ª edição. Salvador: Ed. JusPodium, 2016, p. 1.232).

VII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0041611-69.2017.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/10/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Prescrição. Não incidência sobre valores pagos a título de abono de férias, auxílio alimentação, contribuinte individual.

Processual civil e Tributário. Ação ordinária. Contribuição previdenciária. Prescrição (RE n. 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a título de abono de férias, auxílio alimentação, contribuinte individual.

I. Não incide a contribuição patronal sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário. Nesse sentido: AC 0004306-43.2012.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 662 de 19/09/2014.

II. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-alimentação seja pago em pecúnia ou in natura. Precedente: AC 0000132-47.2005.4.01.4000/PI, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1595 de 28/08/2015.

III. Relativamente à NFLD nº 35.444896-0, que trata do contribuinte individual, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, trata-se de pagamento a título de prestação de serviços para demanda temporária, feito por trabalhador autônomo, que não está incluído na folha de pagamento da autora, ou seja, não tem vínculo empregatício. Portanto, não deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que os valores não integram a folha de pagamento da empresa.

IV. Verbas de caráter indenizatório estão excluídas do salário de contribuição, portanto não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Precedente: AMS 0001890-65.2013.4.01.3811/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 14/10/2016.

V. Quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, relevante notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento sob o regime do recurso repetitivo no sentido de que o marco temporal para a fixação dos honorários advocatícios é a prolação da sentença.

VI. Apelação da União e remessa oficial, desprovidas. (AC 0017110-61.2002.4.01.3400



/ DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/10/2017.)

Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Não incidência. Período: 1989 a 1995 (lei 7.713/88). Súmula n. 556/STJ. Honorários advocatícios afastados.

Processual civil e Tributário. Prescrição (RE N. 566.621/RS). Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Não incidência. Período: 1989 a 1995 (lei 7.713/88). Súmula n. 556/STJ. Honorários advocatícios afastados (art. 19, § 1º, da lei n. 10.522/2002).

I. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

II. Súmula n. 556/STJ: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.

III. Restituição das parcelas recolhidas indevidamente. Correção monetária: a partir de 01/01/96, aplicação exclusiva da taxa Selic.

IV. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já comprovadamente restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: “A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título.” (Rel. Ministro Luiz Fux; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).

V. A isenção de custas não exime a Fazenda Nacional do reembolso daquelas antecipadas pelo vencedor (AC 0010756-34.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 24/03/2017).

VI. Honorários advocatícios afastados (art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002).

VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para aplicar a prescrição quinquenal e afastar a condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002). (AC 0021732-08.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/10/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br